



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

*Leia se em sessão
Levia aos Edis
26/11/2001*

PROJETO DE LEI Nº 97 /2001

“Dispõe sobre coleta seletiva e reciclagem de lixo no Município de Ibiúna.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Fica estabelecido que toda residência, comércio, indústria e afins, situados no Município de Ibiúna fará a separação por tipo do lixo, separando o lixo reciclável do não reciclável..

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Entende-se por lixo reciclável todo material capaz de ser reutilizado em sua forma natural ou transformada que podem ser classificados em dois grupos:

I – Orgânico:

- a) Sobras de alimentos;
- b) Palha e casca de cereais;
- c) Bagaço de cana;
- d) Animais mortos;
- e) Alimento deteriorado ou vencido;
- f) Restolho de lavoura;
- g) Restolho de madeira;
- h) Restolho de jardim;
- i) Restolho de tecido natural;
- j) Papel e papelão;
- k) Esterco de animais; etc.

II – Inorgânico:

- a) Restolho de tecido sintético;
- b) Plástico usado;
- c) Garrafa pett (garrafa plástica);
- d) Restolho de Alumínio;
- e) Restolho de ferro;
- f) Restolho de aço;
- g) Latarias em geral;

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 11 DE 12 DE 2001
PRESIDENTE *[Handwritten Signature]*

Vereador
Salvador Alves dos Santos
Rua D, 35 – Bairro Laval II – CX. Postal 249
18150-000 – Ibiúna – SP.

Secretaria Administrativa

Recebida: 23/11/2001

[Handwritten signature]





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

03

- h) Embalagens de vidro;
- i) Restolho de vidro;
- j) Borrachas;
- k) Pneus velhos;
- l) Bateria automotiva e de energia solar;
- m) Pilhas;
- n) Papel carbono., etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Entende-se por lixo não reciclável, aquele que não pode ser reutilizado em sua forma natural e nem transformado, tais como:

- I – Lixo hospitalar;
- II – Fralda descartável e absorvente;
- III – Frascos e embalagens de defensivos agrícolas;
- IV – Bateria de aparelho celular;
- V – Bateria de relógios;
- VI – Peça de Computador;
- VII – Tubo de imagem de televisor e monitor;
- VIII – Lâmpada em geral;
- IX – Óleo lubrificante usado;
- X – Embalagens de ácidos, tais como soda cáustica;
- XI – Embalagens de raticidas e inseticidas; etc.

ARTIGO 2º – Todo lixo produzido será acondicionado e devidamente identificado na origem para ter seu destino final executado pelo serviço público ou privado.

ARTIGO 3º – O Poder Público Municipal fará a coleta seletiva do lixo na origem, ou celebrará parceria com entidade interessada em participar de convênio para a coleta e destinação de cada tipo de lixo produzido no Município.

ARTIGO 4º – O Poder Público Municipal, por intermédio das Secretarias Municipais competentes, realizara campanhas de conscientização da população, divulgando através de folhetos, jornais e out doors, palestras, a maneira correta da separação do lixo doméstico, o meio de acondicionamento e identificação dos mesmos, bem como o dia da semana e hora em que será realizado a coleta seletiva.

ARTIGO 5º – O não cumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multas, a ser regulamentada pela secretaria da saúde, mediante regulamentação do poder executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A multa somente poderá ser aplicada após o período de 12 meses da sanção da presente lei, sendo durante

Vereador
Salvador Alves dos Santos
Rua D, 35 – Bairro Laval II – CX. Postal 249
18150-000 – Ibiúna – SP.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

este período será efetuado as campanhas educativas conforme previsto no artigo 4º.

ARTIGO 6º – Durante a execução do programa coleta seletiva e reciclagem de lixo no Município, será adotada a gestão democrática por meio da participação da população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos e projetos para a adequação justa desta Lei às necessidades e obrigações de cada cidadão local.

ARTIGO 7º – Sem prejuízo do cumprimento desta Lei, a destinação de determinados tipos de lixo, obedecerá as normas estabelecidas em legislação Estadual e Federal específica.

ARTIGO 8º – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2001.


SALVADOR ALVES DOS SANTOS
VEREADOR


CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 97 /2001

Justifica-se a presente propositura, pois com fulcro nos artigos 182 e 225 da Constituição Federal, no artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo, e nos artigos 168 e 170 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, pois todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Vereador
Salvador Alves dos Santos
Rua D, 35 – Bairro Laval II – CX. Postal 249
18150-000 – Ibiúna – SP.



(*) Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/95

Artigo 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Artigo 180 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Artigo 181 - O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II Da Política Urbana

Artigo 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 183 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Artigo 184 - Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Artigo 185 - São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Artigo 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.



§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Artigo 221 - A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Artigo 222 - A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e normalmente a brasileiros.

§ 2º - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Artigo 223 - Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A ato renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Artigo 224 - Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Artigo 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Artigo 225 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.



CAPÍTULO III

Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária

Artigo 184 - Caberá ao Estado, com a cooperação dos Municípios:

I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;

II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII - criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vege-

VIII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX - criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

X - criar programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos assinalados neste artigo, o Estado organizará sistema integrado de órgãos públicos e promoverá a elaboração e execução de planos de desenvolvimento agropecuários, agrários e fundiários.

§ 2º - O Estado, mediante lei, criará um Conselho de Desenvolvimento Rural, com objetivo de propor diretrizes à sua política agrícola, garantida a participação de representantes da comunidade agrícola, tecnológica e agrônômica, organismos governamentais, de setores empresariais e de trabalhadores.

Artigo 185 - O Estado compatibilizará a sua ação na área agrícola e agrária para garantir as diretrizes e metas do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Artigo 186 - A ação dos órgãos oficiais atenderá, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade, e especialmente aos míni e pequenos produtores rurais e aos beneficiários de projeto de reforma agrária.

Artigo 187 - A concessão real de uso de terras públicas far-se-á por meio de contrato, onde constarão, obrigatoriamente, além de outras que forem estabelecidas pelas partes, cláusulas definidoras:

I - da exploração das terras, de modo direto, pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda ao plano público de política agrária, sob pena de reversão ao concedente;

II - da obrigatoriedade de residência dos beneficiários na localidade de situação das terras;

III - da indivisibilidade e da intransferibilidade das terras, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do concedente;

IV - da manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições ambientais do uso do imóvel, nos termos da lei.

Artigo 188 - O Estado apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico, bem como estimulará formas de produção, consumo, serviços, créditos e educação co-associadas, em especial nos assentamentos para fins de reforma agrária.

Artigo 189 - Caberá ao Poder Público, na forma da lei, organizar o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

Artigo 190 - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

ADIN nº 403-4 - liminar deferida

Requerente: Confederação Nacional da Agricultura - CNA

Requerida: ALESP

Objeto: art. 190 e art. 41 do ADCT da CE

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento

SEÇÃO I

Do Meio Ambiente

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 192 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga de licença ambiental, por órgão, ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do

Artigo 166 - Compete ao Município:

I - elaborar a política municipal de habitação , promovendo prioritariamente programas e construções de moradias populares, garantindo-lhes as condições habitacionais e de infra-estrutura urbana que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana ;

II - instituir linhas de financiamento, bem como recursos a fundo perdido, para a habitação popular;

III - promover a captação de recursos, junto a fontes externas, privadas ou governamentais, e gerenciar e fiscalizar a sua aplicação, no financiamento a habitações populares.

Artigo 167 - O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizada pelos próprios interessados, ou cooperativas habitacionais e através de outras modalidades alternativas.

Parágrafo Único - O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir a finalidade e o barateamento da construção.

CAPÍTULO VII

Do Meio Ambiente.

Artigo 168 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º .- Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de espaço ambiental a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego da técnica, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a consciência pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, mormente a proibição da pesca predatória em represa e rios que se situem no Município;

VIII - incentivar e desenvolver os mecanismos técnicos, legais e político-administrativos necessários à participação em consórcios com os Municípios da região, tendo por objetivo a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental e, em particular, à preservação dos recursos naturais;

IX - criar uma Associação de Proteção aos Animais.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 169 - O Município poderá criar um Parque Ecológico, para atender a preservação do meio ambiente, da flora e da fauna, inclusive firmando convênios com entidades nacionais ou estrangeiras.

Artigo 170 - O Município incentivará e auxiliará, tecnicamente, as associações e movimento de proteção ao meio ambiente, constituídos na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de atuação.

CAPÍTULO VIII

Do Transporte.

Artigo 171 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, juntamente com os usuários devidamente organizados, o planejamento, o gerenciamento, a operação e a fiscalização dos vários modos de transporte.

§ 1º - A execução do sistema de transporte coletivo será feita, prioritariamente, pelo Município ou por empresas privadas mediante concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º - O Prefeito poderá criar o Conselho Municipal de Transporte, cuja composição e atribuições serão fixadas por lei.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

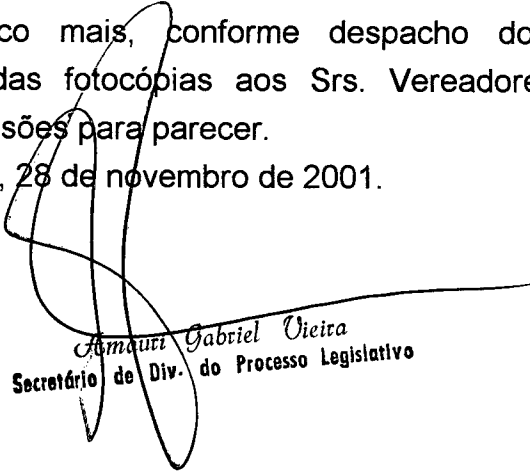
ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 97/2001 de autoria dos Vereadores Salvador Alves dos Santos e Cornélio Gabriel Vieira deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 23 p. passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de novembro passado.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para parecer.

Ibiúna, 28 de novembro de 2001.



Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 11 DE 12 DE 2001

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA No. 01
PROJETO DE LEI Nº. 97/2001

- LEIA-SE EM SESSÃO.
- CÓPIAS AOS EDIS.
- AS COMISSÕES - 10/12/2001.

11/12

Suprima-se do inciso II – Inorgânico, do parágrafo primeiro do Artigo 1º. do Projeto de Lei no. 97/2001 a seguinte alínea:-

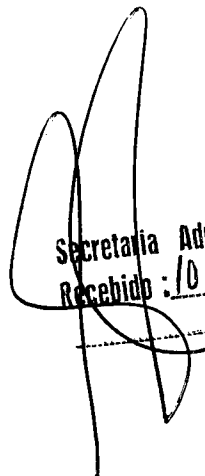
“n) papel carbono, etc.”

Sala das Sessões Vereador Raimundo de Almeida Lima
em 10 de dezembro de 2001.


LÁZARO ANTONIO DE FREITAS
VEREADOR - LÍDER PMDB.

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente emenda, pois a supressão do papel carbono classificado como reciclável na proposta original é necessária, em virtude de que temos conhecimento que o carbono não pode ser reciclado.


Secretaria Administrativa
Recebido: 10/12/2001
12:19 MS

REJEITADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 11 DE 12 DE 2001

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA No. 02

PROJETO DE LEI Nº. 97/2001

- LEIA-SE EM SESSÃO.
- CÓPIAS ADJ. E DIS.
- AS COMISSÕES. 10/12/2001.

Suprima-se do parágrafo segundo do Artigo 1º. do Projeto de Lei no. 97/2001 o seguinte inciso:-

“III) frascos e embalagens de defensivos agrícolas;”

Sala das Sessões Vereador Raimundo de Almeida Lima em 10 de dezembro de 2001.

LÁZARO ANTONIO DE FREITAS
VEREADOR - LÍDER PMDB.

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente emenda, pois a supressão de frascos e embalagens de defensivos agrícolas, classificados na proposta original por lixo não reciclável, que não pode ser reutilizado em sua forma natural e nem transformado, na realidade trata-se de material reciclável de acordo com as normas legais.

Secretaria Administrativa
Recebido 10/12/2001
12:11 M

REJEITADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 11 DE 12 DE 2001

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

EMENDA ADITIVA No. 01

PROJETO DE LEI Nº. 97/2001

- LEIA-SE EM SESSÃO.
- CÓPIAS AO EDIS
- AS COMISSÕES. 10/12/2001.

14

Acrescente-se ao inciso II – Inorgânico, do parágrafo primeiro do Artigo 1º. do Projeto de Lei no. 97/2001 a seguinte alínea:-

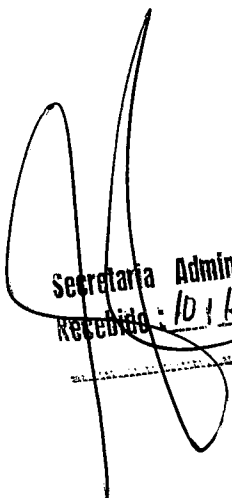
“n) frascos e embalagens de defensivos agrícolas;”

Sala das Sessões Vereador Raimundo de Almeida Lima
em 10 de dezembro de 2001.


LÁZARO ANTONIO DE FREITAS
VEREADOR - LÍDER PMDB.

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente emenda, pois necessário se faz classificar “frascos e embalagens de defensivos agrícolas”, no grupo correto, e na proposta original está classificado como lixo não reciclável, sendo que de acordo com as normas legais trata-se de material reciclável.


Secretaria Administrativa
Recebido: 10/12/2001
12.11.01

REJEITADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 11 DE 12 DE 2001

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA No. 01
PROJETO DE LEI Nº. 97/2001

- LEIA-SE EM SESSÃO.

- COPIAS AOS EDIS

- AS COMISSÕES

10/12/2001

13

Dê-se ao Artigo 5º e seu parágrafo único do Projeto de Lei no. 97/2001 a seguinte redação:-

"ARTIGO 5º. – O não cumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multas, a ser regulamentada pela Secretaria da Saúde do Município, mediante aprovação de lei específica."


PARÁGRAFO ÚNICO – A multa somente poderá ser aplicada após o período de 48 (quarenta e oito) meses da sanção da presente lei, sendo que durante este período será efetuada as campanhas educativas conforme previsto no artigo 4º."

Sala das Sessões Vereador Raimundo de Almeida Lima em 10 de dezembro de 2001.


LAZARO ANTONIO DE FREITAS
VEREADOR - LÍDER PMDB.

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente emenda, pois a regulamentação das multas através de lei aprovada por esta Câmara tornará mais democrática e justo os valores que serão oportunamente analisados por nós Vereadores, para que não cometamos injustiças, e quanto ao período de 48 meses, acredito que será mais elástico e propício ao trabalho de conscientização em todos os segmentos da população quanto a coleta seletiva.


Secretaria Administrativa
Recebido - 10/12/2001
12:11M

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
DE 2001
1º SECRETARIO
EM REUNIAO DE 11/11/01

16

Considerando que o Vereador Alexandre Bello de Oliveira protocolou no dia 06 de novembro passado o Projeto de Lei nº. 93/2001 que "Reconhece como de utilidade pública a Casa Maria de Nazaré – Abrigo de Irmãos.";

Considerando que os Vereadores Salvador Alves dos Santos e Cornélio Gabriel Vieira protocolaram no dia 27 de novembro passado o Projeto de Lei nº. 97/2001 que "Dispõe sobre coleta seletiva e reciclagem de lixo no município de Ibiúna."

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 27 de novembro passado o Projeto de Lei nº. 98/2001 que "Dispõe sobre a denominação de rua";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 27 de novembro passado o Projeto de Lei nº. 99/2001 que "Dispõe sobre a denominação de estrada";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 27 de novembro passado o Projeto de Lei nº. 100/2001 que "Dispõe sobre a denominação de estrada";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 27 de novembro passado o Projeto de Lei nº. 101/2001 que "Dispõe sobre a denominação de estrada";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 104/2001 que "Institui preço público sobre desarquivamento de processos administrativos de regularização de loteamentos";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 105/2001 que "Autoriza o Poder Executivo a atualizar a Unidade Fiscal do Município de Ibiúna e dá outras providências";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 106/2001 que "Dispõe sobre denominação de rua";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 107/2001 que "Dispõe sobre denominação de rua";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 108/2001 que “Dispõe sobre denominação em diversas ruas do Bairro Residencial Ibiúna”;

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 109/2001 que “Altera a alínea “b”, inciso III, do Artigo 14, da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000.”;

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 110/2001 que “Dispõe sobre denominação da Quadra de Esportes do Bairro Lageadinho”;

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 111/2001 que “Dispõe sobre denominação de Estrada”;

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 10 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 112/2001 que “Dispõe sobre a denominação de rua”;

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 10 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 113/2001 que “Regulamenta a cobrança da Dívida Ativa do Município”;

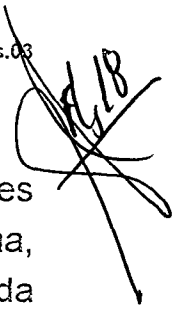
Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 10 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 114/2001 que “Autoriza o Poder Executivo a atualizar o IPTU – (imposto sobre Propriedade Predial e Territorial) da Estância Turística de Ibiúna”;

Considerando finalmente que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 10 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 115/2001 que “Dispõe sobre a concessão de gratificação aos profissionais de educação do ensino fundamental e dá outras providências.”;

Considerando que as denominações propostas às ruas, estradas e Quadra de Esportes são de saudosos moradores de diversos Bairros de nosso município, pessoas idôneas e honradas que sempre dedicaram parte de sua vida em prol das suas Comunidade;

17





Considerando a necessária deliberação das proposições acima, pois tratam da denominação de ruas dos Bairros de Ibiúna, necessária para agilizar a instalação de telefone aos moradores da localidade, o cadastro junto a Cetril, Companhia Piratininga de Força e Luz, Sabesp, Correios, e localização num contexto geral dentro dá extensa área territorial de nosso município.

Considerando a necessidade de declarar de utilidade pública a Casa Maria de Nazaré – Abrigo de Irmãos para que aquela entidade possa pleitear verbas juntos aos órgãos estaduais e federais como prestadora de serviço assistencial;

Considerando que a coleta seletiva e reciclagem de lixo atualmente é a maneira mais correta e ecológica de preservar o meio ambiente, e diminuir o volume de lixos produzidos por toda a população;

Considerando que a cobrança de preço público sobre desarquivamento de processos administrativos de regularização de loteamentos visa preservar o poder público e custear o trabalho de busca e nova tramitação do processos arquivados;

Considerando que a correção da UFMI – Unidade Fiscal do Município de Ibiúna pelo índice do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas visa atender a Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante a renúncia de Receita;

Considerando que alteração da alínea “b” do inciso III do Artigo 14 da Lei nº. 583 visa alterar a sistemática de isenção das propriedades com produção agrícola, passando os valores a serem repassados em forma de cesta básica para o Fundo Social de Solidariedade;

Considerando que a regulamentação da forma de pagamento da dívida ativa possibilitará aos contribuintes quitar seus débitos em prestações mensais e consecutivas sem onerar em muito o seu orçamento doméstico, ou das empresas;

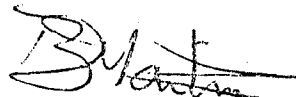
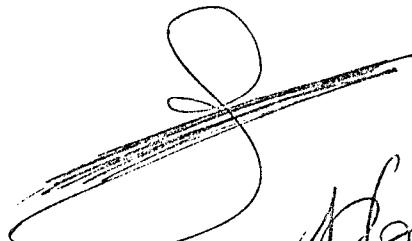


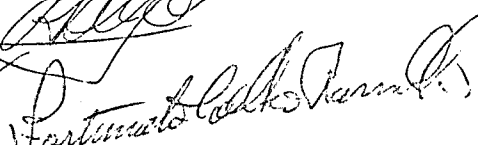
Considerando que a correção do valor do IPTU pelo índice do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas visa corrigir e atualizar a receita municipal deste tributo sem prejuízo aos serviços que são prestados com esses valores;


Considerando que a concessão de gratificação aos profissionais da educação do ensino fundamental do município visa repassar o saldo dos 60% do FUNDEF que devem ser aplicados obrigatoriamente como remuneração de pessoal da área escolar, em rateio calculado proporcionalmente ao vencimento base e ao período efetivamente trabalhado no ano letivo;

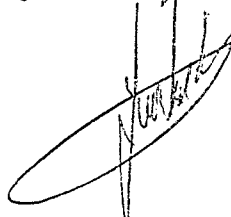



Considerando a relevância das proposições acima, pois tratam de denominação de ruas, estradas, quadra, de matérias tributárias, coleta seletiva de lixo, e concessão de gratificação aos profissionais da educação.

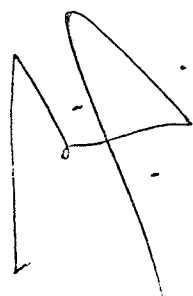
Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 93, 97, 98, 99, 100, 101, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114 e 115/2001 colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

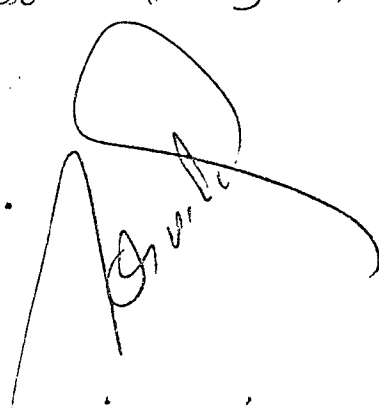
SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2001.

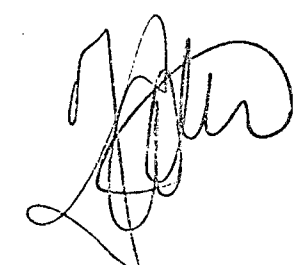
    

Magaly A. Pereira  Paulo

   
Valdecir Luchi









CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 97/2001

AUTORIA:- VEREADORES SALVADOR ALVES DOS SANTOS E CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA.

RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Os Vereadores Salvador Alves dos Santos e Cornélio Gabriel Vieira apresentaram para apreciação desta Casa de Leis no dia 23 de novembro passado, o Projeto de Lei nº. 97/2001 que "Dispõe sobre coleta seletiva e reciclagem de lixo no município de Ibiúna."

No dia 10 de dezembro passado o Vereador Lázaro Antonio de Freitas protocolou as Emendas Supressivas nºs. 01 e 02, a Emenda Aditiva nº. 01 e a Emenda Modificativa nº. 01.

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo instituir normas para que todas as residências, indústria e afins situadas no município de Ibiúna separem o lixo reciclável do não reciclável. Quanto as Emendas também apresenta parecer pela tramitação regimental.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois o artigo 8º. aponta que as despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a coleta seletiva de lixo dentro das normas instituídas pelo presente Projeto de Lei é a maneira correta de preservar o meio ambiente e diminuir o volume de lixo que são produzidos diariamente por toda a população.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2001.

LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

JOÃO BENEDICTO DE MELLO-NETO
MEMBRO

BENÉDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

Parecer conjunto a Projeto de Lei nº. 97/2001 - fls. 02


FORTUNATO COELHO RAMALHO
VICE PRESIDENTE


SALVADOR ALVES DOS SANTOS
MEMBRO

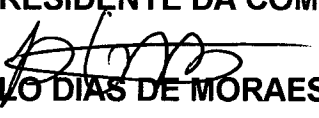

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS


ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE - PRESIDENTE


JUVENAL DIAS RIBEIRO
MEMBRO


PAULO KENJI SASAKI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


PAULO DIAS DE MORAES
VICE - PRESIDENTE


VALDECIR FRIOLI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 93/2001

“Dispõe sobre coleta seletiva e reciclagem de lixo no Município de Ibiúna”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Fica estabelecido que toda residência, comércio, indústria e afins, situados no Município de Ibiúna fará a separação por tipo do lixo, separando o lixo reciclável do não reciclável.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Entende-se por lixo reciclável todo material capaz de ser reutilizado em sua forma natural ou transformada que podem ser classificados em dois grupos:

I – Orgânico:

- a) Sobras de alimentos;
- b) Palha e casca de cereais;
- c) Bagaço de cana;
- d) Animais mortos;
- e) Alimento deteriorado ou vencido;
- f) Restolho de lavoura;
- g) Restolho de madeira;
- h) Restolho de jardim;
- i) Restolho de tecido natural;
- j) Papel e papelão;
- k) Esterco de animais; etc.

II – Inorgânico:

- a) Restolho de tecido sintético;
- b) Plástico usado;
- c) Garrafa pett (garrafa plástica);
- d) Restolho de Alumínio;
- e) Restolho de ferro;
- f) Restolho de aço;
- g) Latarias em geral;
- h) Embalagens de vidro;
- i) Restolho de vidro;
- j) Borrachas;
- k) Pneus velhos;
- l) Bateria automotiva e de energia solar;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 93/2001 – fls. 02

23

m) Pilhas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Entende-se por lixo não reciclável, aquele que não pode ser reutilizado em sua forma natural e nem transformado, tais como:

- I – Lixo hospitalar;
- II – Fralda descartável e absorvente;
- III – Frascos e embalagens de defensivos agrícolas;
- IV – Bateria de aparelho celular;
- V – Bateria de relógios;
- VI – Peça de Computador;
- VII – Tubo de imagem de televisor e monitor;
- VIII – Lâmpada em geral;
- IX – Óleo lubrificante usado;
- X – Embalagens de ácidos, tais como soda cáustica;
- XI – Embalagens de raticidas e inseticidas; etc.

ARTIGO 2º – Todo lixo produzido será acondicionado e devidamente identificado na origem para ter seu destino final executado pelo serviço público ou privado.

ARTIGO 3º – O Poder Público Municipal fará a coleta seletiva do lixo na origem, ou celebrará parceria com entidade interessada em participar de convênio para a coleta e destinação de cada tipo de lixo produzido no Município.

ARTIGO 4º – O Poder Público Municipal, por intermédio das Secretarias Municipais competentes, realizará campanhas de conscientização da população, divulgando através de folhetos, jornais e outdoors, palestras, a maneira correta da separação do lixo doméstico, o meio de acondicionamento e identificação dos mesmos, bem como o dia da semana e hora em que será realizado a coleta seletiva.

ARTIGO 5º – O não cumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multas, a ser regulamentada pela Secretaria da Saúde, mediante regulamentação do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A multa somente poderá ser aplicada após o período de 12 (doze) meses da sanção da presente lei, sendo que durante este período será efetuado as campanhas educativas conforme previsto no artigo 4º.

ARTIGO 6º – Durante a execução do programa coleta seletiva e reciclagem de lixo no Município, será adotada a gestão democrática por meio da participação da população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos e projetos para a adequação justa desta Lei às necessidades e obrigações de cada cidadão local.

ARTIGO 7º – Sem prejuízo do cumprimento desta Lei, a destinação de determinados tipos de lixo, obedecerá as normas estabelecidas em legislação Estadual e Federal específica.

ARTIGO 8º – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 93/2001 – fls. 03

24

ARTIGO 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 12 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2001.


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO


LUIZ FERNANDO PEREIRA
2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Handwritten signature and the number 25.

Ofício GPC nº. 727/2001

Ibiúna, 12 de dezembro de 2001.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 93/2001**, referente ao Projeto de Lei nº. 97/2001, de autoria dos Vereadores Salvador Alves dos Santos e Cornélio Gabriel Vieira, que "Dispõe sobre a coleta seletiva e reciclagem de lixo no município de Ibiúna", aprovado na Sessão Ordinária do dia 11 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.



SECRETARIA
CERTIDÃO:

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and number 26

Certifico que o Projeto de Lei nº. 97/2001 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 11 p. passado as Emendas Supressivas nºs. 01 e 02/2001, a Emenda Modificativa nº. 01 e a Emenda Aditiva nº. 01, todas de autoria do Vereador Lázaro Antonio de Freitas, protocoladas no dia 10 p. passado, e o Projeto de Lei nº. 97/2001 também recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, e após colocado em votação o Projeto de Lei nº. 97/2001 salvo as emendas foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores; colocada em votação a Emenda Supressiva nº. 01 foi aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores; colocada em votação a Emenda Supressiva nº. 02 foi rejeitada por quatorze votos contrários e três favoráveis dos Vereadores Lázaro Antonio de Freitas, João Benedicto de Mello Neto e Roque José Pereira; colocada em votação a Emenda Aditiva nº. 01 foi prejudicada a sua deliberação em virtude da rejeição da Emenda Supressiva nº. 02; colocada em votação a Emenda Modificativa nº. 01 foi rejeitada por quinze votos contrários e dois favoráveis dos Vereadores Lázaro Antonio de Freitas e Roque José Pereira.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 97/2001 e da Emenda Supressiva nº. 01 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 93/2001, encaminhado através do Ofício GPC nº. 727/2001, da presente data.

Ibiúna, 12 de dezembro de 2001.

Handwritten signature of Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo